

Este Informativo contém informações de decisões proferidas pelos Colegiados do TCE, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período de março de 2023. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, o resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalente do TCE. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento dos acórdãos/resoluções mais importantes do Tribunal. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações clicando em cima do número do processo.

ACÓRDÃO N.º 794 / 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. DESPESAS COM PESSOAL. CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA INDEVIDA. LRF. REGULAR . RESSALVA.

Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jati-CE. Na análise das despesas relacionadas à atividade-fim, o Tribunal identificou burla à Lei de Responsabilidade Fiscal, na apuração da despesa total com pessoal, tendo em vista o enquadramento incorreto de despesas no elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física e/ou – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. Em consulta ao processo de Prestação de Contas de Governo, observou-se que as despesas representaram, apenas, 52,47% da Receita Corrente Líquida cumprindo o disposto na LRF, que prevê o limite legal de 54% para o executivo, o que ocorreu de fato foi um enquadramento incorreto de despesas. A Segunda Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria de votos, julgou regulares com ressalva as contas, na forma do disposto no art. 13, inciso II, da Lei Orgânica do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – LOTCM (Lei n.º 12.160/93), com aplicação de multa. Houve voto divergente pelo entendimento de que a classificação indevida do elemento de despesas com pessoal é de natureza grave, capaz de atrair a reprovação das contas, uma vez que infringe o art. 18 da LRF.

Processo nº 39032/2018-6 Relator : Alexandre Figueiredo. Sessão de 13/03/2023.

Ata nº 149. DO. 03/04/2023

RESOLUÇÃO Nº1912/2023

APOSENTADORIA. APOSENTADORIA POR IDADE. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. NOMEAÇÃO. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO TCE. MULTA.

Trata-se de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, em análise observa-se que o gestor não informou a data de início do benefício e a carga horária da jornada desempenhada pelo Interessado. Em consulta aos Sistemas deste TCE (incluindo o banco de dados do extinto TCM), nada foi localizado a respeito do registro do processo de nomeação junto àquela municipalidade, sendo prática daquele Tribunal, quando do ocorrido, registrar as aposentadorias independentemente da análise prévia das nomeações. Foi expedido Ofício à gestora do município, no entanto, não houve manifestação. Vale ressaltar que, o “não atendimento dessa decisão, sem causa justificada, poderá ensejar aplicação da sanção prevista no inciso V

do art. 62 da Lei nº 12.509/95". Considerando, ainda, que as peças enviadas não foram suficientes para análise da legalidade da presente aposentadoria a Segunda Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, aplicou multa ao gestor, em face do descumprimento das determinações desta Corte de Contas, nos termos da Lei supracitada deste Tribunal, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da multa cominada.

Processo nº 39032/2018-6 Relator: Alexandre Figueiredo. Sessão de 13/03/2023.

Ata nº 149. DO. 03/04/2023

RESOLUÇÃO Nº 1741/2023

NOMEAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA . REGISTRO

Nomeação de servidor público da prefeitura municipal de Cascavel- Ce, aprovado em caráter efetivo., sem a devida comprovação da documentação exigida para o registro do ato de nomeação. Vale destacar que é de responsabilidade do gestor atender as determinações deste Tribunal de Contas, quando solicitado o envio da documentação para a emissão do Registro de admissão do Interessado. O TCE se depara com inúmeros casos de gestores e ex gestores que ignoram as solicitações pela "suposta" sensação de impunidade. Há um reforço na ideia de que Administração Municipal deverá empreender todos os esforços, no sentido de enviar a documentação solicitada por este TCE, devendo manter atualizados, sempre, dados, arquivos, documentos e registros funcionais, relativos à admissão de servidores. E, na ausência de alguma peça requisitada, seja por extravio, descontrole, desaparecimento, que esta seja reconstituída, a fim de justificar definitivamente o porquê das ausências documentais ou das nomeações fora das vagas e/ou da validade do concurso. Falhas essas, continuamente, detectadas, ou elaborar uma declaração, subscrita pela autoridade competente (Secretário Municipal ou Chefe do Executivo), prestando as informações requeridas. Em síntese, a Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, autorizou o registro do ato, com determinação de abertura de representação pela SECEX.

Processo nº. 10038/2021-8. Relator: Edilberto Pontes. Sessão de 13/03/2023.

Ata nº150. DO 03/04/2023.

RESOLUÇÃO Nº 1907/2023

REPRESENTAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. SOBREPREÇO. SUPERFATURAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Representação referente à dispensa de licitação com preço de produto acima do valor praticado no mercado, caracterizando sobrepreço, em detrimento do art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Compreende-se salutar a observância quanto aos cuidados necessários em processos de dispensa de licitação durante a pandemia, visto que o processo inflacionário dos produtos hospitalares e demais insumos utilizados no combate ao surto epidemiológico requeria, à época, o uso de maiores parâmetros, além da pesquisa direta com os fornecedores. Representação de acordo com o referido estudo técnico desta Corte de Contas constatou-se que a dispensa em análise foi realizada com produto custando 60% acima da média praticada no mercado, de acordo com pesquisa realizada em contratações semelhantes ocorridas nos municípios cearenses.

Como ordenadora de despesas e Presidente da Comissão de Dispensa as gestoras se responsabilizam pelos valores contratados pelo município. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, julgar pela procedência parcial, em razão da confirmação da irregularidade de realizar a dispensa de licitação com ausência de documentação obrigatória, sem justificativas, para fins de habilitação, em detrimento de regra imposta por legislação referente à vigilância sanitária e comercialização de medicamentos.

Processo nº. 14802/2020-0 Relatora: Soraia Victor. Sessão de 13/03/2023.

Ata nº 150. DO 17/04/2023

RESOLUÇÃO Nº 2705/2023

CONSULTA. PODER EXECUTIVO. REJEIÇÃO PROJETO DE LEI. LOA. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PRORROGAÇÃO ORÇAMENTO ANTERIOR. QUOTA DUODECIMAL.

Consulta formulada pelo atual prefeito do município de Missão Velha versando sobre qual seria a atuação mais prudente do Poder Executivo, em caso de o Poder Legislativo rejeitar, em sua totalidade, o projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), encaminhado pelo prefeito nos moldes estabelecidos pela Constituição Federal (CF/88), em seu art. 165. É relevante ressaltar a importância da Lei Orçamentária Anual – LOA como instrumento de planejamento da Administração Pública, pois através desta ferramenta se prevê a arrecadação de receitas e fixa a realização de despesas para o período de um ano. O Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Ceará, por maioria dos votos respondeu nos seguintes termos: 1 - Caso o Poder Legislativo local rejeite, em sua totalidade, o Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA encaminhado pelo Poder Executivo e a Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO seja omissa, o prefeito deve promover a execução, em quotas duodecimais, do orçamento do exercício anterior enquanto não é aprovada a Lei Orçamentária Anual - LOA, isto é, usa-se o orçamento aprovado para o ano anterior, considerando-se mês a mês; 2 - Caso o Poder Legislativo rejeite, em sua totalidade, o Projeto de Lei Orçamentária Anual encaminhado pelo Poder Executivo e desde que haja autorização expressa na respectiva LDO, o Prefeito deverá promover a execução, de acordo com o disposto nesta Lei, enquanto o PLOA não é aprovado; e 3 – O Projeto de Lei Orçamentária não pode ser promulgado pelo Chefe do Poder Executivo em face da sua rejeição integral, visto que o expediente acarretaria grave violação no princípio da separação dos poderes.

Processo nº. 00814/2022-5 Relatora: Soraia Victor. Sessão de 28/03/2023.

Ata nº 03. DO 11/05/2023.

PARECER PRÉVIO Nº 122 /2023

CONTAS DE GOVERNO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. INSUFICIÊNCIA DE FONTE DE RECURSOS. BAIXA MATERIALIDADE. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

Prestação de Contas de Governo, município de Chorozinho, referente ao exercício financeiro de 2019. No exame das presentes Contas de Governo foram identificadas algumas falhas, as quais, em tese, podem levar à consignação de ressalvas ou até mesmo à desaprovação das Contas, quais sejam: utilização de excesso de arrecadação inexistente como fonte de recursos para cobertura de créditos adicionais. Vale ressaltar que, entende-se por excesso de arrecadação o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre as arrecadações previstas e realizadas, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

O Tribunal De Contas Do Estado Do Ceará, reunido em sessão ordinária presencial, ao examinar e discutir a matéria, por maioria de votos, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de Parecer Prévio FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas de Governo ora examinadas, considerando-as REGULARES COM RESSALVAS, com recomendações.

Processo nº 06943/2018-3 Relator: Conselheiro Rholden Queiroz. Sessão de 14/03/2023.

Ata nº 02. DO 03/04/2023

ACÓRDÃO Nº 1210 /2023

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. PROVIMENTO TOTAL.

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Jaguaribe — CE, responsabilizado pelas irregularidades, no âmbito da Tomada de Contas Especial, nos termos em que acordou o Pleno por unanimidade de votos, em declará-lo revel. Alegou o impugnante a ocorrência de nulidade da citação por edital e do consequente cerceamento de defesa. É importante afirmar que a citação como elemento de existência processual advém do sentido de que é um elemento imprescindível no mecanismo processual triangular, necessitando do contraponto entre partes opostas e um julgador imparcial capaz de definir o resultado. Desta forma, acordou o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará em, por unanimidade de votos, conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento total.

Processo nº 02859/2017-9 Relator: Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima. Sessão de 28/03/2023

Ata nº03 . DO 11/05/2023.